REGULAMENTO (CE) N.º 849/2008 DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 2008

que altera o Regulamento (CE) n.º 3199/93 relativo ao reconhecimento mútuo dos processos de desnaturação total do álcool para efeitos de isenção do imposto especial de consumo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas [1], nomeadamente o n.º 4 do artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3199/93 da Comissão [2] estabelece que os desnaturantes utilizados em cada Estado-Membro tendo em vista a desnaturação total do álcool, em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 27.º da Directiva 92/83/CEE, são os descritos no anexo desse regulamento.

(2) Em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 27.º da Directiva 92/83/CEE, os Estados-Membros devem isentar do imposto especial de consumo o álcool totalmente desnaturado de acordo com as normas de qualquer dos Estados-Membros, desde que essas normas tenham sido devidamente notificadas e aceites de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do referido artigo.

(3) Em 11 de Setembro de 2007, a Grécia notificou algumas alterações aos seus processos de desnaturação autorizados pelo Regulamento (CE) n.º 3199/93.

(4) A Comissão transmitiu essa notificação aos restantes Estados-Membros em 27 de Setembro de 2007.

(5) Não tendo a Comissão nem qualquer dos Estados-Membros solicitado, no prazo estabelecido, que o assunto fosse apresentado ao Conselho, considera-se, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Directiva 92/83/CEE, que esta instituição autoriza os processos de desnaturação notificados pela Grécia, com efeitos a partir de 27 de Novembro de 2007.

(6) O Regulamento (CE) n.º 3199/93 deverá, por conseguinte, ser alterado.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Impostos Especiais de Consumo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo do Regulamento (CE) n.º 3199/93, a entrada relativa à Grécia passa a ter a seguinte redacção:

«**Grécia**

Álcool etílico de baixa qualidade (destilados de cabeça e de cauda), com teor alcoólico volúmico não inferior a 93 % e não superior a 96 %, ao qual são adicionadas as seguintes substâncias por hectolitro de álcool hidratado a 93 % (vol.):

— metanol: 2 litros,

— essência de terebintina: 1 litro,

— petróleo de iluminação: 0,50 litros,

— azul de metileno: 0,40 gramas.

À temperatura de 20 °C, o produto final, no seu estado inalterado, deverá atingir 93 % (vol.).».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 2008.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

[1] JO L 316 de 31.10.1992, p. 21. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2005.
[2] JO L 288 de 23.11.1993, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 67/2008 (JO L 23 de 26.1.2008, p. 13).